

**Decreto-Lei n.º 91/2021,
de 5 de novembro**

(...)

Artigo 12.º
Alteração à Lei n.º 26/84, de 31 de julho

O artigo 4.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

1. Por morte do Presidente da República em exercício ou de ex-titular do cargo, há lugar à atribuição, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., de uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou incapazes ou aos ascendentes a seu cargo, nos termos seguintes:

- a) O valor global mensal líquido da pensão é igual a 50% do vencimento do Presidente ou da subvenção do ex-titular do cargo, consoante o caso, sendo atualizado automaticamente em função da variação do valor daqueles;
- b) A pensão é cumulável na totalidade com outras pensões e prestações sociais.

2. Em tudo o que não contrarie o presente regime, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, na sua redação atual.

3. Em caso de necessidade e a requerimento do cônjuge sobrevivente ou do representante legal dos filhos menores ou incapazes e dos ascendentes a cargo do Presidente da República ou do ex-titular do cargo, pode a Secretaria Geral da Presidência da República prestar-lhes o apoio logístico essencial, em termos a definir pelo Conselho Administrativo da Presidência da República, em função da avaliação do caso concreto.»

(...)

Artigo 14.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O artigo 4.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de setembro de 2021.